



Apelação Cível nº 0241857-73.2019.8.19.0001

Apelante: Alphatec S/A (em recuperação judicial)

Apelada: Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE HELIPONTO EM PLATAFORMA OFFSHORE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, CONDUTA CONTRADITÓRIA, FRUSTRAÇÃO DE FINANCIAMENTO E RESCISÃO ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em alegados prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 2200.0097668.15.2, celebrado para prestação de serviços de projeto, construção e montagem da nova estrutura do heliponto da Plataforma P-53, com passarelas e facilidades de iluminação e tubulação, no valor de R\$ 20.554.429,04. A autora sustentou que a Petrobras adotou critério inadequado de medição por blocos fechados, frustrou expectativas relacionadas ao Programa Progredir, demorou na formalização de aditivos, aplicou multas, encerrou o vínculo contratual e suspendeu seu direito de participar de novas licitações, postulando indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por erro de premissa, ausência de fundamentação analítica ou indevida reprodução de fundamentos utilizados em ação cautelar conexa; (ii) estabelecer se a Petrobras praticou ato ilícito ou abusivo ao manter o critério contratual de medição e pagamento por blocos fechados, sem fracionamento em subníveis; (iii) determinar se a frustração de acesso ao Programa Progredir, as dificuldades financeiras da contratada e as paralisações dos serviços configuram desequilíbrio econômico-financeiro imputável à contratante; e (iv) definir se o encerramento do contrato, a aplicação de multas e a sanção de suspensão cadastral geram dever de indenizar por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A sentença não é nula quando aprecia de forma suficiente os contornos fáticos e jurídicos da controvérsia, ainda que adote fundamentação semelhante à utilizada em processos conexos, pois a identidade da causa de pedir remota e o risco de decisões contraditórias justificam coerência decisória e preservam a segurança jurídica.
4. O Contrato nº 2200.0097668.15.2 prevê, de forma expressa, que o faturamento e a remuneração dos serviços ocorreriam após a entrega de blocos fechados e conclusos, sem previsão originária de quebra da Estrutura Analítica do Projeto em subníveis ou de faturamento parcial de insumos não integrados.
5. A teoria da imprevisão exige fatos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis que tornem a prestação excessivamente onerosa e gerem extrema vantagem à outra parte, o que não se configura diante de dificuldades de fluxo de caixa, restrições financeiras, encargos de capital de giro, flutuação de mercado e problemas gerenciais de subcontratados, por constituírem riscos ordinários da atividade empresarial.
6. A negativa de crédito por instituições financeiras, fundada em critérios próprios de risco, debilidade de crédito da contratada ou flutuações macroeconômicas, não caracteriza ato ilícito da Petrobras nem violação a dever anexo contratual.
7. A Petrobras atua no exercício regular do direito ao glosar parcelas relativas a serviços não finalizados ou com pendências técnicas, quando realiza medições conforme o instrumento contratual e a fiscalização da execução.
8. A paralisação unilateral dos serviços pela contratada, nos períodos apontados no acervo documental, configura mora injustificada quando inexistente inadimplemento anterior da contratante, não se admitindo a invocação da exceção do contrato não cumprido por quem já se encontra em atraso no cronograma contratual.
9. A assinatura do Aditivo nº 1 representa liberalidade da contratante para auxiliar o fluxo financeiro da contratada, sem configurar reconhecimento de culpa, purgação de mora anterior ou alteração da responsabilidade pelo atraso na execução do contrato.
10. A teoria do adimplemento substancial não se aplica quando a etapa offshore, mais complexa e essencial ao objeto contratual, sequer é iniciada, frustrando o interesse útil da contratante na entrega de heliponto operacional na Plataforma P-53.
11. O dever de indenizar exige conduta ilícita, dano efetivo e nexo causal, ausentes quando o encerramento contratual decorre do termo final da avença e do inadimplemento exclusivo da contratada, que não

concluiu o escopo do empreendimento e realizou paralisações unilaterais injustificadas.

12. A pessoa jurídica somente sofre dano moral quando demonstra ofensa à honra objetiva, consubstanciada em abalo ao bom nome, à credibilidade ou à reputação comercial perante terceiros, o que não se presume da aplicação regular de sanção administrativa por inadimplemento contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A adoção de fundamentação semelhante em processos conexos não torna a sentença nula quando a decisão enfrenta adequadamente a controvérsia e preserva a coerência jurisdicional. 2. O contrato empresarial celebrado por partes capazes vincula os contratantes aos riscos ordinários de execução, faturamento e planejamento financeiro livremente assumidos. 3. A medição e o pagamento por blocos fechados não configuram ato ilícito quando previstos expressamente no contrato. 4. O Programa Progredir não impõe à Petrobras obrigação de garantir financiamento à contratada. 5. A paralisação unilateral dos serviços pela contratada, sem inadimplemento anterior da contratante, caracteriza mora injustificada e legítima a aplicação de penalidades contratuais. 6. A extinção do contrato por advento do termo final, associada ao inadimplemento da contratada e à ausência de início da etapa essencial offshore, afasta a aplicação da teoria do adimplemento substancial. 7. A ausência de ato ilícito e de nexos causal impede a condenação da contratante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, e 85, §11; CC, arts. 476 e 478; Decreto nº 2.745/1998.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 479.470/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.09.2019, DJe 24.09.2019; TJRJ, Apelação nº 0392143-68.2016.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0331026-71.2019.8.19.0001, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0241857-73.2019.8.19.0001, sendo a apelante Alphatec S/A (em recuperação judicial) e a apelada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Alphatec S/A (em recuperação judicial) em face de Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra:

“ALPHATEC S.A. move em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ação pelo procedimento comum, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Alega a autora que celebrou com a ré o contrato nº 2200.0097668.15.2, em 06/07/2015, tendo como objeto ‘Prestação de Serviço de Projeto, Construção e Montagem da nova estrutura do Heliponto da Plataforma P-53, assim como passarelas e demais facilidades de iluminação e tubulação’, pelo preço de R\$ 20.554.429,04. Afirma que a chamada na Carta Convite previa a possibilidade de concessão de crédito via Programa Progredir, pelo que acreditou que isto era prática corriqueira. Informa que a forma de pagamento prevista era após a entrega de cada bloco de serviços, que entendeu ocorrer após a quebra em subníveis, o que propôs, mas a ré exigiu blocos fechados, o que causou à autora problemas no fluxo de caixa. Afirma ainda a autora que o cenário econômico nacional modificou-se a partir de 2014, de forma desfavorável. A par disso, afirma que não teve acesso ao crédito oferecido pelo Programa Progredir. Informa que a ré decidiu celebrar aditivo contratual para uma parte do contrato, em 06/06/2016, mas que seu fluxo de caixa se fragilizava cada vez mais. Por isso, optou por paralisar parcialmente a obra. Aduz que lhe foi imposta multa de R\$ 1.109.939,17 pela paralisação, pela carta UO-RIO/PCM/PIPCM 0083/2016, objeto de Medida Cautelar nº 0312102-17.2016.8.19.0001, em que foi concedida

sua suspensão liminar. Mesmo assim, foi determinada pela ré sua suspensão cadastral e sua suspensão de abrangência nacional, o que é objeto do processo nº 0337584-30.2017.8.19.0001. Decidiu a ré pela rescisão do contrato de forma unilateral, o que lhe causou perdas e danos. Pede sua condenação à reparação, inclusive por danos morais.

Audiência de conciliação assentada à fl. 272 em que não foi possível a composição amigável.

Contestação de fls. 274/301, em que a ré defende sua conduta, afirmando que não deu causa a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que não ocorreram acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Diz não ter a obrigação de promover o financiamento do Programa Progredir, e que a autora entendeu equivocadamente os critérios de medição, que foram claros ao determinar que a remuneração seria devida depois da entrega de cada bloco de serviço realizado. O contrato assim prevê nos itens 14.1 e 14.1.1. Defende ter exercido regularmente seu direito e que não deu causa a perdas e danos. Pugna pela improcedência.

Réplica à fl. 381 em que a autora repisa seus argumentos iniciais.

Decisão de fl. 401 que determina a utilização da prova emprestada, produzida na Ação Cautelar nº 0312102-17.2016.8.19.0001, cuja finalização se aguardou como determinado na decisão de fl. 414.

Sentença equivocadamente lançada à fl. 424, revogada à fl. 450

Alegações finais da autora às fls. 699/708 e da ré às fls. 719/723.”

Às fls. 754/760, foi proferida sentença, restando julgado improcedente o pedido inicial. Restaram fixados, ainda, honorários sucumbenciais na quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 765/776, afirmando que a causa de pedir desta demanda não tem como fundamento eventual invalidade do contrato, mas o seu desequilíbrio econômico-financeiro que resultou na rescisão e os danos advindos dessa situação, além da conduta da Petrobras que violou os deveres anexos contratuais, principalmente a boa-fé, colaboração e vedação ao comportamento contraditório.

Decisão proferida às fls. 780, rejeitando os embargos de declaração.



A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 783/815, alegando que celebrou, em julho de 2015, contrato de empreitada por preço global para execução de serviços de projeto, construção e montagem de estruturas da Plataforma P-53 e que o contrato previa remuneração vinculada à Estrutura Analítica do Projeto (EAP), admitindo pagamentos proporcionais ao avanço dos serviços ("subníveis"), em consonância com o Comunicado nº 06 da própria Petrobras, que estabelecia a premissa de "fluxo de caixa neutro" para seus fornecedores. Afirma que a Petrobras, contudo, passou a remunerar a contratada apenas após a conclusão de grandes blocos de serviços, gerando severo desequilíbrio econômico-financeiro e que, em junho de 2016, a obra já apresentava cerca de 90% de avanço físico, mas apenas 35% de avanço financeiro, provocando grave estrangulamento de caixa e impossibilitando o pagamento de subcontratados. Destaca que a própria Petrobras reconheceu a inadequação do critério de medição ao celebrar o Primeiro Aditivo Contratual, que passou a prever medições em blocos menores, embora tal alteração tenha sido implementada tardiamente e sem eliminar o desequilíbrio financeiro existente e que a estatal chegou a encaminhar um segundo aditivo prorrogando o prazo contratual e avaliava os serviços prestados pela Alphatec como "bons" ou "excelentes", o que teria reforçado a legítima expectativa de continuidade do contrato. Salienta que, diante da ausência de reequilíbrio econômico e da negativa de acesso ao crédito pelo Programa Progredir, cuja utilização integraria as legítimas expectativas criadas pela própria Petrobras e que teria sido inviabilizada em razão das restrições decorrentes da Operação Lava Jato, foi obrigada a realizar paralisação parcial e temporária de parte das atividades, por apenas dezoito dias, tendo a Petrobras aplicado multas superiores a R\$ 6 milhões, rescindiu unilateralmente o contrato e ainda suspendeu o direito da empresa de participar de novas licitações.

Ressalta, ainda, que foi produzida prova emprestada oriunda de processo conexo, consistente em laudo pericial que reconheceu: a inadequação do critério de medição adotado pela Petrobras, a existência de descompasso entre avanço físico e financeiro, a conformidade da remuneração por subníveis com as boas práticas de engenharia e com as previsões contratuais e o nexos causal entre a conduta da Petrobras, a falta de liquidez da empresa e a paralisação parcial dos serviços, apontando, também, que a frustração do acesso ao Programa Progredir contribuiu para o agravamento da situação financeira da contratada. Sustenta que a sentença incorreu em erro de premissa, ao interpretar a demanda como pedido de revisão contratual por onerosidade excessiva, quando, em verdade, a pretensão consiste na condenação da Petrobras ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes de sua conduta contraditória e abusiva e que a decisão deixou de enfrentar aspectos essenciais da controvérsia e





ignorou as conclusões do laudo pericial, padecendo de deficiência de fundamentação, motivo pelo qual requer sua anulação. Requer, ao final, o conhecimento e provimento da apelação para: declarar a nulidade da sentença por erro de premissa e ausência de enfrentamento das provas produzidas, aplicar a teoria da causa madura, julgando desde logo o mérito e reformar a decisão para reconhecer a responsabilidade civil da Petrobras pelos prejuízos decorrentes dos critérios de medição adotados, da frustração das expectativas contratuais, da negativa de acesso ao financiamento e da rescisão contratual considerada abusiva, condenando-a ao pagamento das correspondentes indenizações.

Contrarrrazões de apelação apresentados pela apelada às fls. 834/845, alegando que a decisão recorrida é devidamente fundamentada e delimitou corretamente a controvérsia e que a autora não demonstrou qualquer nulidade contratual, vício de consentimento ou ilegalidade, limitando-se a afirmar que o contrato se revelou economicamente desvantajoso após sua celebração. Afirma que a apelante participou livremente da licitação, conhecia previamente todas as cláusulas, especialmente a forma de pagamento por blocos de serviço, e apresentou proposta compatível com essas condições e que a pretensão de substituir esse sistema por pagamentos em “subníveis” representa tentativa indevida de revisão judicial do contrato, vedada pelo artigo 421-A do Código Civil. Salaria que a autora abandonou a execução contratual antes mesmo do início da fase *offshore*, considerada a etapa mais relevante da obra, sendo necessário a abertura de novo procedimento licitatório para execução do mesmo objeto, o que evidencia a incapacidade da contratada de concluir o serviço e confirma a legitimidade da rescisão contratual. Sustenta que o Programa Progredir apenas facilita o acesso a linhas de crédito junto a instituições financeiras, sem garantir a concessão de financiamento, esclarecendo que a análise e aprovação do crédito são de exclusiva responsabilidade dos bancos participantes, inexistindo qualquer obrigação contratual da Petrobras de assegurar o financiamento à contratada, e que eventual negativa de crédito integra o risco empresarial assumido pela recorrente.

Aduz, ainda, que o avanço físico efetivo foi de, aproximadamente, 75,11% (setenta e cinco vírgula onze por cento) e restrito à fase *onshore*, sem qualquer aproveitamento útil para a estatal e que as duas paralisações injustificadas dos serviços, ocorridas entre junho e julho de 2016 e entre setembro de 2016, ocasionaram atrasos superiores a 260 (duzentos e sessenta) dias e comprometeram o cronograma do projeto. Alega que não ocorreu qualquer fato extraordinário, imprevisível e superveniente apto a caracterizar a onerosidade excessiva prevista no artigo 478 do Código Civil e que as dificuldades financeiras enfrentadas pela apelante decorreram de sua própria estrutura econômica e da incapacidade de executar o contrato, não podendo ser transferidas à



contratante, ressaltando que a rescisão contratual, a aplicação das penalidades administrativas e a suspensão do direito de participar de licitações decorreram do inadimplemento contratual da autora e do regular exercício de direito pela Petrobras, inexistindo qualquer conduta ilícita capaz de justificar indenização por danos morais. Requer, ao final, o desprovimento da apelação, com a manutenção integral da sentença de improcedência, bem como a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece ser conhecido, é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Objetiva a apelante a nulidade da sentença, por erro de premissa e, no mérito, a reforma da sentença, a fim de que a ré seja condenada a indenizar a autora por perdas e danos

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido autoral, sob o seguinte fundamento:

“Trata-se de pedido de reparação por danos causados por imposição de multa e posterior rescisão de contrato.

A relação travada entre as partes tem natureza pessoal, incidentes as normas do Código Civil. Não há relação de hipossuficiência entre as partes, duas pessoas jurídicas que entabularam negócio jurídico bilateral e oneroso.

Desta forma, sobre os negócios jurídicos, assim prevê o art. 421 do Código Civil:

‘A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato’.

A regra, portanto, é a liberdade de contratar e a cada pessoa, física ou jurídica, é dado tomar as decisões de sua vida prática, e arcar com as consequências destas decisões. Em sendo pessoa jurídica, que desempenha atividade mercantil, os riscos decorrentes desta atividade lhe são inerentes e por ela devem ser suportados, e podem e devem ser ponderados quando da decisão de celebração de qualquer negócio.

Tendo-se a autonomia da vontade em mente, salta aos olhos que, da extensa peça inicial, não consta a alegação de nenhuma infração

contratual cometida pela ré. Não há indicação de que a ré tenha descumprido qualquer das obrigações e deveres a que tenha se obrigado pelo contrato. Há, somente, um patente descontentamento, por parte da autora, do resultado dele advindo.

Todo o fundamento da demanda é a necessidade de revisão de cláusulas contratuais. Não porque sejam ilícitas, não porque tenham decorrido de vício de consentimento, ou por qualquer outra causa que importasse em sua anulação. Apenas pretende a autora a revisão porque, a posteriori, concluiu que o contrato não lhe era tão economicamente vantajoso quanto gostaria.

A autora se insurge, notadamente, contra a cláusula que prevê o momento dos pagamentos dos serviços. O contrato prevê que seria ao final de cada bloco, e a autora gostaria que cada bloco fosse dividido em subníveis. Se assim entendia que lhe seria mais vantajoso, e, no extremo, o único meio de manter sua saúde financeira, não deveria ter aceitado os termos claramente expostos no edital de contratação.

O laudo pericial produzido na Ação Cautelar em apenso concluiu, de forma clara, que talvez fosse, sim, mais justo o que propôs a autora, de quebra do pagamento em subníveis. Esclarece, ainda, ser esta uma prática do mercado, e que havia descompasso entre o serviço entregue e o pagamento recebido. Nenhum destes argumentos, no entanto, servem de fundamento à alteração posterior de negócio jurídica perfeito, que dirá pela forma da intervenção jurisdicional.

Pelo contrário, indica a autora todas as cláusulas constantes do contrato que embasam e legitimam o atuar da ré. Não há, nelas, sequer indício de má-fé e descumprimento de função social. Diz, no entanto, que não lhe agradam as cláusulas. Que entende serem as mesmas injustas e desvantajosas.

Se assim eram, injustas e desvantajosas, é porque assim nasceram, desde o edital de chamamento, como alegado pela própria autora. Não ilícitas, nulas ou anuláveis, apenas desvantajosas economicamente.

Descontentamento e conclusão posterior de desvantagem econômica não são causas de alteração forçada de cláusulas contratuais.

Vige no ordenamento pátrio o princípio pacta sunt servanda, quando o contrato não padece de qualquer vício. Sendo o negócio jurídico celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e forma não defesa em lei, o mesmo é válido e obriga os agentes, como determina o art. 104 do Código Civil.

Não houve, sequer, alegação de alteração posterior de qualquer situação que pudesse caracterizar a onerosidade excessiva, esta que, por definição (art. 478 do Código Civil), decorre de evento não só posterior, como extraordinário e imprevisível.

Da mesma forma dispõe o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Tudo correu, na execução do contrato, dentro do ordinário e do previsível. Nem mesmo o argumento de que tinha a autora a expectativa de obter crédito pelo Programa Progredir, o que não se concretizou, é fundamento para revisão contratual. Não há qualquer vinculação contratual entre o implemento do contrato e a obtenção do crédito.

É lamentável que a autora tenha chegado à situação de se ver obrigada a paralisar suas obrigações, e por isso ser penalizada pela ré, o que é de todo indesejado. No entanto, esta difícil situação não foi causada por nenhuma conduta reprovável da ré.

Não há, pois, nenhuma causa de anulação ou revisão de cláusulas contratuais. Nenhum vício que justifique a interferência da jurisdição no exercício da autonomia da vontade das pessoas jurídicas.

Em sendo assim, deve prevalecer o ato jurídico perfeito.

Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 7. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



social da empresa e da livre concorrência de mercado. (REsp 1535727/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/05/2016, publicado em 20/06/2016)

E, em caso em tudo semelhante ao presente, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Contrato de prestação de serviços de alimentação na sede da Petrobrás no Município de Anchieta, Espírito Santo. Alegação de onerosidade excessiva. Inexistência. Pretensão de revisão do contrato. Cláusulas contratuais infirmadas pela apelante que não evidenciam qualquer onerosidade ou desequilíbrio contratual a justificar qualquer revisão. Sentença de improcedência mantida. Fixação de verba honorária recursal. Desprovisionamento da Apelação. (Apelação nº 0318715-24.8.19.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Camilo Ribeiro Rulière, publicado em 25/06/2018)

Os processos mencionados em contestação, igualmente movidos pela autora em face da ré, e que tramitaram nesta 41ª Vara Cível, foram julgados improcedentes, e estão pendentes de julgamento de recursos de apelação.”

Preliminarmente, a apelante suscita a nulidade da sentença de primeiro grau, ao argumento de que o juízo de origem incorreu em *error in procedendo* e falta de fundamentação analítica ao se valer de fundamentação idêntica àquela exarada no julgamento da ação cautelar conexa nº 0312102-17.2016.8.19.0001, em ofensa ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a conexão entre as demandas indenizatória e cautelar de suspensão de multas é indiscutível, visto que ambas possuem como causa de pedir remota o desenvolvimento e a extinção da mesma relação obrigacional estabelecida no âmbito do Contrato nº 2200.0097668.15.2.

A importação e a similaridade das razões decisórias que fundamentaram a improcedência das ações conexas constituem desdobramento lógico do dever de coerência e estabilidade da prestação jurisdicional, revelando respeito à segurança jurídica e ao princípio da não contradição, não caracterizando ausência de fundamentação ou adoção de fundamentação genérica, visto que o magistrado de primeiro grau apreciou pormenorizadamente os contornos fáticos de inexecução que norteiam ambas as lides.



O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem posicionamento favorável a unicidade das sentenças que julgam processos conexos, a fim de evitar decisões conflitantes:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão.

4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça.

5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a

possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.

7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão.

8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente.

9. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 479.470/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

De igual modo, não merece acolhida a alegação de omissão, porquanto a sentença recorrida apreciou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia acerca dos termos do contrato e da alegada existência de desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Cumprе destacar que o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais não se confunde com a obrigação de o magistrado enfrentar, de maneira individualizada, todos os argumentos suscitados pelas partes ou acolhê-los integralmente. É suficiente que a decisão exponha, de forma clara, coerente e adequada, os fundamentos jurídicos que embasam o convencimento do julgador, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema nº 339 pelo Supremo Tribunal Federal (“*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*”).

Posição semelhante se depreende da decisão proferida por esta Corte:

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdpriv@tjrj.jus.br

*“DIREITO MARÍTIMO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença que a condenou a pagar às autoras valores de diárias e a restituir valores indevidamente descontados. 1.1. A matéria envolve contratos de afretamento e prestação de serviços, falta de renovação do certificado de autorização de afretamento, e descontos realizados pela ré em razão de indisponibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existem quatro questões em discussão, saber se: (i) a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) houve cerceamento de defesa; (iii) a condenação da ré se justifica no cenário do caso concreto; e (iv) os juros e a correção foram bem aplicados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. In casu, no exercício do livre convencimento motivado, o julgador analisou as questões da lide e adotou a fundamentação que lhe pareceu adequada, não há que se falar em sentença sem fundamentação.** 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a perícia pretendida se revelou desnecessária tendo em vista não haver controvérsia sobre o objeto a ser por ela apurado. 5. A análise do caso revela o seguinte cenário. 5.1. Não há prova de que a apelante deu início em tempo hábil ao procedimento visando o certificado de autorização de afretamento para a continuidade da execução do contrato 5.2. O risco do negócio da apelante não lhe autoriza opor o bloqueio de embarcação nacional à contratada estrangeira, se eximindo das suas responsabilidades. 5.3. A apelante não contratou qualquer das empresas brasileiras de navegação bloqueantes em substituição da empresa estrangeira bloqueada. 5.4. Justificada está a condenação imposta. 6. A moeda estrangeira envolvida no caso será convertida para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. 6.1. Quando proferida a sentença aplicavam-se juros de 1% ao mês e correção segundo o índice adotado pela CGJRJ, sendo, por isso, correta a sentença. 6.2. A incidência dos consectários a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil, será levada à sede de liquidação de sentença a seu tempo. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 389, par. ún., 406, §1º do CC. Art. 7º, §1º, II da Resolução Normativa ANTAQ nº 01/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no REsp 1342000/PR - Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJ 04/02/2014. 0193760-13.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 14/04/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0341586-*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



77.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 13/12/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. 0077065-39.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 26/10/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. 0098242-93.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 25/04/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0077014-28.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 06/10/2020 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0101846-62.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/06/2025 - DÉCIMA NOVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. 0143178-09.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 24/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.” (Apelação nº 0392143-68.2016.8.19.0001, rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 10/12/2025) – grifos nossos

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela apelante.

No tocante ao mérito, deve ser salientado que este feito tem conexão total com os processos nº 0312102-17.2016.8.19.0001 e nº 0337584-30.2017.8.19.0001.

Note-se que as questões envolvendo a legalidade da aplicação da multa e da penalidade de proibição de licitar com a ré foram objetos dos votos proferidos nos processos supramencionados, sendo negados os provimentos dos recursos de apelação interpostos pela autora, mantendo-se as respectivas sentenças que julgaram improcedentes os pedidos autorais, o que reforça a tese de inexistência de qualquer indenização a ser paga pela ré à apelante.

Conforme já manifestado nos processos conexos, o item 14.1 do Anexo I do Contrato nº 2200.0097668.15.2 estabeleceu de forma expressa e inequívoca que a faturamento e a remuneração dos serviços da contratada se dariam após a entrega de blocos fechados e conclusos de serviço, inexistindo qualquer previsão originária de quebra da EAP em subníveis ou faturamento parcial de insumos não integrados.

Sendo a contratação de natureza eminentemente empresarial e regida pelo direito privado, as partes assumiram os riscos de engenharia e faturamento de forma voluntária ao subscreverem o contrato, não cabendo a posterior modificação judicial



dos termos livremente aceitos no certame licitatório por mero descontentamento comercial ou planejamento financeiro inadequado.

A teoria da imprevisão, consolidada no artigo 478 do Código Civil, exige para a sua incidência extraordinária a ocorrência de fatos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis que tornem a prestação excessivamente onerosa para o devedor e gerem extrema vantagem para o credor.

Assim esclarece Gustavo Tepedino: *“No ordenamento brasileiro, a hipótese somente veio a ser expressamente regulada no Código Civil em 2002, em que pese à existência de regras específicas sobre o assunto nos contratos de locação e de empreitada, como tratado na segunda parte deste volume, e nas relações de consumo, objeto do item 4 deste capítulo. O Código Civil, nos arts. 478 a 480, inspirado no Código Civil italiano, de 1942, adotou a teoria da excessiva onerosidade, pela qual a intervenção judicial demanda acontecimentos “imprevisíveis e extraordinários” cumulada com prova de extrema vantagem da outra parte, e a manutenção do contrato pressupõe oferta do réu de reduzir equitativamente a sua vantagem.⁹ Entretanto, a profícua atividade interpretativa já realizada pela jurisprudência permitiu acomodar os dispositivos em questão com o teor do art. 317, que, embora originalmente concebido para tratar somente da atualização monetária, ganhou terminologia abrangente, que vem sendo usada para temperar requisitos e efeitos da onerosidade excessiva entre nós, como se passa a observar. (...) A imprevisibilidade é o requisito subjetivo para a caracterização da onerosidade excessiva, ao menos nas relações paritárias, regidas pelo Código Civil. Exercida a autonomia negocial de forma merecedora de tutela, somente acontecimentos fora do campo de previsibilidade das partes, que superam a oscilação normal da álea contratual, justificam a relativização da intangibilidade dos pactos (pacta sunt servanda), já que os demais eventos constituem riscos implicitamente assumidos e, portanto, integrantes do equilíbrio contratualmente estabelecido em concreto.”* (TEPEDINO, Gustavo et al. Fundamentos do Direito Civil: Contratos. Vol. 3. 7ª ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 137)

No caso em tela, as dificuldades de fluxo de caixa, as restrições financeiras e os encargos bancários de capital de giro decorrentes da necessidade de a contratada despendar vultuosos custos com fornecedores de materiais antes de atingir o marco de faturamento do bloco fechado inserem-se no caminho ordinário e nos riscos normais da atividade empresarial de engenharia e montagem de helipontos *offshore*.

Ademais, a flutuação de mercado, a asfixia de caixa e o *deficit* gerencial de subcontratados representam instabilidades previsíveis no ambiente mercadológico, as quais devem ser sopesadas no momento da formulação da proposta comercial e elaboração do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP), sendo vedado ao particular transferir o risco de sua atividade à contraparte ou à Administração Pública indireta sob o manto da imprevisibilidade.

Da mesma forma, não há como acatar a tese recursal de imputação de culpa à ré decorrente da impossibilidade de captação de recursos e financiamentos garantidos pelo programa Progredir.

Conforme previsão contida no item 5.5 do convite da licitação, o Programa Progredir consubstancia-se em mera ferramenta de fomento e facilitação eletrônica para a aproximação de fornecedores cadastrados e instituições financeiras participantes, buscando a oferta de taxas de juros competitivas com lastro em recebíveis contratuais. A Petrobras não figura na relação jurídica bancária como garante, fiadora ou devedora solidária dos financiamentos postulados por seus contratados, possuindo os agentes financeiros inteira discricionariedade e autonomia para conceder ou recusar o crédito com fulcro em suas próprias políticas de risco de crédito.

Tendo as instituições bancárias rejeitado as solicitações de empréstimo formuladas pela apelante em virtude de sua debilidade de crédito ou de flutuações macroeconômicas de mercado decorrentes de escândalos políticos de compliance, tais fatos constituem via econômica ordinária externa, não gerando ato ilícito ou violação a dever anexo da contratante.

O parecer técnico emitido pelo perito e a análise dos Boletins de Avaliação de Desempenho (BADs) corroboram a inexistência de nexo de causalidade entre as condutas da Petrobras e o insucesso operacional da recorrente, evidenciando que a apelante demorou 15 (quinze) meses para executar a fase *onshore* que fora planejada para durar 6 (seis) meses, dando causa ao próprio estrangulamento financeiro e à sua posterior recuperação judicial.

A ré pautou sua conduta de medição estritamente pelas balizas da legalidade e do instrumento contratual livremente pactuado, inexistindo vício de consentimento ou abuso de direito na retenção de pagamentos de blocos de serviço não finalizados ou eivados de pendências técnicas de qualidade, de forma que improcede o pedido de revisão sob o argumento de onerosidade excessiva.

No tocante a legalidade das penalidades moratórias aplicadas pela ré em decorrência das paralisações das obras promovidas de forma unilateral pela contratada no Porto do Forno, em Arraial do Cabo, o acervo de provas documentais constantes dos processos atesta de forma incontroversa que a apelante interrompeu as atividades de campo e montagem terrestre nos períodos de 24 de junho de 2016 a 12 de julho de 2016 e, subsequentemente, a partir de 9 de setembro de 2016 até o esgotamento do prazo final do contrato, em razão de desacordos e falta de pagamentos a subcontratados de andaimes e porto.

Diante dessa injustificada paralisação de serviços que comprometeu severamente o cronograma de entrega da obra, a Petrobras procedeu com as notificações formais e a devida aplicação de multas, respeitando o direito de defesa e o limite de 30% (trinta por cento) do valor global do contrato, em perfeita harmonia com o preceituado na Cláusula Nona do Contrato.

Argumenta a apelante a licitude de suas interrupções com base no princípio da exceção do contrato não cumprido, alegando que a lentidão da ré em assinar o termo aditivo e a glosa de medições representaram inadimplemento prévio das obrigações da contratante, a teor do artigo 476 do Código Civil.

Contudo, a Petrobrás cumpriu de forma estrita todas as suas obrigações de faturamento das medições apresentadas, glosando apenas parcelas de serviços não finalizados ou evitados de pendências técnicas não sanadas pela contratada, no exercício regular da fiscalização contratual.

A mora na execução física das obras de fabricação e montagem é de exclusiva responsabilidade da apelante, que não pode invocar o atraso na celebração do Aditivo nº 1 para justificar o descumprimento de seus próprios deveres, visto que a apelada procedeu à assinatura do termo aditivo após regular tramitação interna de conformidade de governança corporativa.

Inexistindo inadimplemento anterior da contratante, a paralisação unilateral perpetrada pela contratada assume contornos de mora injustificada, violando a regra civil da reciprocidade obrigacional.

Nesse sentido, o artigo 476 do Código Civil consagra a exceção do contrato não cumprido, impedindo que a parte inadimplente exija o adimplemento da outra.

“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Assim, resta evidente que a apelante, estando em situação de atraso e inadimplemento perante o cronograma planejado do empreendimento, não poderia paralisar as obras e escusar-se do cumprimento das prestações remanescentes sob a alegação de *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a Petrobras executou regularmente todas as obrigações que lhe competiam. A assinatura do Aditivo nº 1 em 01/06/2016 constituiu mera liberalidade da ré para auxiliar o fluxo financeiro da contratada, não caracterizando purgação de mora anterior ou reconhecimento de culpa da contratante, sendo legítima a incidência das multas contratuais moratórias de fls. 210/211, cuja exigibilidade resta plenamente confirmada.

No que se refere à extinção do vínculo contratual, sustenta a apelante ter ocorrido rescisão unilateral imotivada, retroativa e abusiva por parte da Petrobras, violando o princípio do adimplemento substancial e a legítima expectativa de prorrogação do prazo decorrente das tratativas de celebração do Aditivo nº 2.

Do exame do Contrato nº 2200.0097668.15.2, observa-se a existência de prazo determinado de vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias e extinguiu-se de forma natural no dia 27 de setembro de 2016 pelo advento de seu termo final, nos termos da Cláusula Quarta, em razão da não formalização do aditivo de prorrogação de prazo pelas partes signatárias.

A não celebração do Aditivo nº 2 pela Petrobras insere-se no âmbito da autonomia e discricionariedade técnica da contratante, a qual, em face das segundas paralisações operacionais e do risco eminente de falência da contratada em vias de ingressar com recuperação judicial, agiu de forma prudente para preservar a companhia de prejuízos decorrentes do abandono das obras.

Revela-se igualmente descabida a invocação da teoria do adimplemento substancial do contrato sob a alegação de que a apelante já havia atingido mais de 90% (noventa por cento) de avanço físico do empreendimento.

Como bem elucidado no laudo divergente do assistente técnico da ré de fls. 571 a 580, o pretenso avanço físico refere-se exclusivamente à etapa *onshore* de fabricação das peças metálicas em terra firme, no Porto do Forno.

Ocorre que a parcela mais complexa, crítica e de maior risco de engenharia do objeto do contrato consistia na etapa *offshore*, compreendendo o transporte, a desmontagem do heliponto antigo na plataforma P-53 em alto-mar e a montagem final, comissionamento, testes e homologação do novo heliponto pela autoridade competente, etapa esta que sequer foi iniciada pela apelante.

A inexecução integral da fase *offshore* frustrou por completo o interesse útil da contratante e a finalidade precípua do negócio jurídico sinalagmático, visto que a Petrobras não pôde usufruir de novo heliponto operacional e foi compelida a arcar com vultuosos custos operacionais diários com embarcações de *pull-back* para manutenção da segurança dos voos na P-53, estimados em mais de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), e a realizar nova contratação para a conclusão do escopo do heliponto abandonado.

Além disso, a demora de 15 (quinze) meses para a execução de etapa *onshore*, planejada para 6 (seis) meses evidencia o inadimplemento absoluto da obrigação de entrega do objeto concluso no prazo determinado, inviabilizando a aplicação da teoria do adimplemento substancial, tornando legítima a conduta da ré em deixar expirar o termo final da avença e exigir a devolução dos materiais de sua propriedade, em consonância com as cláusulas do Termo de Declaração assinado pela própria contratada.

Em relação às pretensões de custo indenizatório deduzidas pela apelante, consistentes no ressarcimento de perdas e danos materiais (danos emergentes decorrentes da execução do projeto e custos de desmobilização estrutural pós-encerramento) e na compensação por danos morais, o recurso de apelação não merece acolhida, posto que, para a configuração do dever de indenizar, seja sob a égide da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se indispensável a demonstração inequívoca de uma conduta ilícita, da ocorrência de um dano efetivo e do nexo de causalidade a interligar tais elementos.

Neste sentido, afirma Sergio Cavalieri: *“Em apertada síntese, responsabilidade contratual é o dever de reparar o dano decorrente do descumprimento de uma obrigação prevista no contrato. É infração a um dever estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorrente de relação obrigacional preexistente. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico, a cuja observância ficam adstritos. Há, portanto, na responsabilidade contratual tudo que há na responsabilidade extracontratual – conduta (que pode ser culposa ou não), nexo causal e dano. Mas, se a transgressão se*

refere a um dever estabelecido em negócio jurídico, fala-se em responsabilidade contratual; se a transgressão é de um dever jurídico imposto pela lei, a responsabilidade será extracontratual.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16ª ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023, p. 350)

A análise das provas revela que o encerramento do Contrato nº 2200.0097668.15.2 decorreu do advento do seu termo final, associado ao inadimplemento exclusivo da contratada, que não logrou concluir o escopo do empreendimento no prazo contratado e realizou paralisações operacionais unilaterais e injustificadas.

No que se refere aos danos materiais, a apelante postula o recebimento de R\$ 4.644.465,05 (quatro milhões seiscientos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) título de prejuízos decorrentes do descompasso de medição e custos adicionais operacionais, acrescidos de R\$ 2.679.825,00 (dois milhões seiscientos e setenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais) referentes à desmobilização de sua estrutura no Porto do Forno.

Todavia, restou comprovado que a Petrobras efetuou todos os pagamentos devidos pelas etapas efetivamente concluídas e aceitas pela fiscalização, inexistindo qualquer retenção ilegal de valores ou conduta arbitrária capaz de caracterizar ato ilícito.

As despesas adicionais e o *deficit* financeiro amargados pela apelante decorreram de sua própria atuação e da inobservância do cronograma original, tendo em vista que a fase *onshore*, programada para durar 6 (seis) meses, arrastou-se por 15 (quinze) meses.

Destarte, não havendo ato ilícito praticado pela contratante, afasta-se o nexo de causalidade e o dever de reparação civil pelos custos de execução e desmobilização, eis que estes constituem ônus ordinário do próprio risco da atividade empresarial desempenhada pela autora.

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, a recorrente alega que o encerramento abrupto do contrato e a posterior aplicação de sanção de suspensão cadastral nacional de 13 (treze) meses violaram sua reputação comercial e imagem perante o mercado.

Ocorre que a aplicação da referida sanção administrativa pela Comissão para Análise de Aplicação de Sanções (CAASE) decorreu de regular processo



administrativo instaurado para apurar o inadimplemento da contratada no cumprimento do objeto do contrato e de obrigações trabalhistas relativas à subcontratada Coesman, que geraram riscos de responsabilização subsidiária para a estatal.

A atuação da Petrobras pautou-se estritamente pela legalidade e pelas diretrizes do Manual da Petrobras para Contratação (MPC) e do Decreto nº 2.745/98, configurando regular exercício de direito do contratante de resguardar o interesse público e a integridade de sua cadeia de fornecedores.

A pessoa jurídica pode vir a sofrer dano moral apenas nas hipóteses em que reste cabalmente demonstrada a ofensa à sua honra objetiva, consubstanciada no abalo de seu bom nome, credibilidade e reputação comercial perante terceiros.

Neste sentido, decisão proferida por esta Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. Declaratória de rescisão contratual c/c pleitos de inexigibilidade de débito e condenação da rá a pagar valor, forma de compensar dano moral que se alega sofrido. Contestação, defesa de mérito, refutando a pretensão. Decisão de saneamento. Sentença, procedência parcial, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.349,34 (nove mil e trezentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescida de correção monetária e de juros moratórios de 1% a. m., a contar da citação. Improcedente o pedido de dano moral. Recurso da ré reforma in totum, argumentos de inexistir defeito na prestação do serviço, cobrança, mero exercício regular de um direito seu, fato exclusivo de terceiro a excluir o nexo causal, não haver que se falar em dano moral. Subsidiariamente, se definida condenação a título de dano moral, que se fixe um valor que seja razoável e proporcional. Recurso do autor, parcial reforma, para que se reconheça tanto a evidenciação de dano moral, como que se altere o ônus da sucumbência. Contrarrazões da autora, certo que a ré não as ofertou. Sentença que se confirma, por fundamentada de forma proficiente. Na verdade, é o que se extrai, finda a instrução probatória. Primeiro recurso. Sem razão a recorrente. Isto porque, como bem ressaltara a julgadora, a apelante não se desincumbira do ônus que lhe cabia, qual seja, fazer prova efetiva da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ou direito do ora apelado. Ademais, sabido é que alegação sem prova é alegação nenhuma. Dessarte, nada do alinhado no presente recurso, devida vênia, com o condão de modificar as ilações da sentença. Segundo recurso. Razão não assiste à apelante. Não positivado dano moral algum. Nesse sentido, o consignado de forma percuciente na sentença: (...) As cobranças indevidas e o fato das linhas telefônicas terem

*operado sem a eficiência esperada, evidentemente, não foram capazes de comprometer a credibilidade e o bom nome da parte autora. Considero que se trata de questão meramente patrimonial, incapaz de gerar dano moral a ser reparado. Ademais, em caso de insatisfação do consumidor pela qualidade do serviço de telefonia, cabe a ele migrar de fornecedor, através dos mecanismos a ele disponibilizados pela lei, sendo certo que há uma ampla concorrência no mercado, isso, de fato, acabou ocorrendo no caso da autora. **Apelante, pessoa jurídica, necessário ao reconhecimento da ocorrência de dano moral, que as supostas lesões ao bom nome, credibilidade e imagem dela, sejam cabalmente demonstradas.** O que, de forma alguma, é a hipótese dos autos. Ausente prova efetiva de ter havido abalo algum ao bom nome, credibilidade e/ou imagem da recorrente, em razão do que se narrara na petição inicial. No mais, ônus sucumbencial definido com acerto, tendo em vista a procedência, apenas parcial, dos pedidos formulados pela autora/apelante. Em suma, ausente razão plausível a ensejar às reformas almejadas. Desprovemento de ambos os recursos.” (0331026-71.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 17/02/2022 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)) – grifos nossos*

Na presente lide, o abalo de crédito e a fragilidade econômico-financeira da apelante que culminaram em seu pedido de recuperação judicial decorreram de sua insolvência operacional preexistente e de seus problemas gerenciais em executar as obrigações que assumiu perante a ré e seus subcontratados, inexistindo qualquer liame de causalidade com o regular atuar da Petrobras.

O encerramento do contrato pelo decurso do prazo e a aplicação de sanção legítima por inadimplemento não possuem o condão de gerar lesão de ordem extrapatrimonial, restando imperioso o afastamento de qualquer dever de indenizar.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

